



LEI COMPLEMENTAR Nº 266 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário Aprovou e Eu, Deputado Jalser Renier Padilha, nos termos §8º do Art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 60, 92, 93, §1º, §5º e §10, 94 §3º inciso III, 95, parágrafo único do artigo 110-A e 117, XIII, da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A Carreira de Defensor Público do Estado consta de três categorias de cargos efetivos:

I – Defensor Público Substituto (inicial);

II – Defensor Público da Primeira Categoria (intermediária);

III – Defensor Público da Categoria Especial (final).”

“Art. 92. Compõem o quadro de Defensores Públicos do Estado de Roraima:

I – dez cargos de Defensor Público Substituto;



II – vinte e cinco cargos de Defensor Público da Primeira Categoria; e

III – vinte e três cargos de Defensor Público da Categoria Especial.”

“Art. 93. [...]

§ 1º O subsídio mensal do Defensor Público da Categoria Especial, fixado pela Lei Complementar nº 236/2015, é de R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos) (NR)

§§ 2º ao 4º [...]

§ 5º O subsídio dos Defensores Públicos do Estado Chefe da Defensoria Pública da Capital, Chefe das Defensorias Públicas do Interior e das Defensorias Públicas Especializadas, será fixado com um acréscimo de vinte por cento, incidente sobre o respectivo subsídio de cada um dos titulares das chefias, limitado ao teto constitucional. (NR)

§ 6º O subsídio dos Defensores Públicos do Estado Chefes das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Chefe da Central de Relacionamento com o Cidadão, Chefe do Centro de Apoio Operacional, Chefe dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar, será fixado com um acréscimo de quinze por cento, incidente sobre o respectivo subsídio de cada um dos titulares das chefias, limitado ao teto constitucional;

§§ 7º ao 9º [...]



§10 O índice de revisão geral anual aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Roraima poderá, por Ato do Defensor Público-Geral, ser estendido à remuneração e subsídio dos servidores e membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ouvido o Conselho Superior”

“Art. 95. Aos membros da Defensoria Pública do Estado fica assegurado o mesmo período de férias concedido aos membros do Poder Judiciário, nos termos do artigo 75, §4º da Constituição Estadual.”

“Art. 94. [...]

§§ 1º e 2º [...]

§ 3º [...]

I e II - [...]

III - Por acumulação de função, quando o Defensor Público do Estado desempenhar cumulativamente suas atribuições com as de outro órgão de execução no equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido. (NR)

“Art. 110-A. [...]

Parágrafo Único. É facultado ao membro da Defensoria Pública converter a licença-prêmio em pecúnia, na proporção de um subsídio de seu cargo no momento da conversão para cada mês convertido, condicionado ao interesse da administração e disponibilidade orçamentária.”

“Art. 117. [...]

XIII – ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, inclusive o porte de armas de fogo;” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de fevereiro de 2018.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima